DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15143/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/120202/2012
PROTOCOLO	: 1378627
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CESLO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 46/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 10/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE LABORATÓRIO PROTÉTICO
EMPRESA CONTRATADA	: LABORATÓRIO LUIZ VALDES S/S LTDA.
VALOR INICIAL	: R$ 52.640,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 46/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju/MS e o Laboratório Luiz Valdes S/S Ltda., decorrente do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 10/2012, cujo objeto é a contratação de laboratório protético para confecção de próteses dentárias para atender o Programa Brasil Sorridente do Ministério da Saúde, no valor de R$ 52.640,00 (cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

Analisa-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização e o teor do contrato e os atos de execução, nos termos do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o corpo técnico, conforme Análise ANA-4ICE-12482/2013 e Análise ANA-4ICE-6570/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-9704/2014 e PAR – 2ª PRC – 19355/2017, opinaram pela legalidade e regularidade dos atos.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular o procedimento licitatório uma vez que foram atendidas as exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Empenhado: R$ 32.484,00;

- (-) Cancelamento de empenho: R$ 10.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 22.484,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 22.484,00.

Ante o exposto, acolho a análise técnica da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 10/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I, RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 46/2012, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 46/2012, consoante dispõe o art. 59, I da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande-MS, 9 de outubro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo